



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/05/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 410.989.13-1

Representante: Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda.,
por sua sócia Sonia Massae de Moraes

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
Prefeito: Dr. Mamoru Nakashima
Procuradora do Município: Dra. Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº. 143.622
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos: Dr. Augusto Vieira da Silva – OAB/SP nº. 305.229

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 12/2013 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para executar publicações legais e atos oficiais.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Trata-se de Representação formulada por Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº. 12/2013, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, do tipo menor preço, que objetiva a contratação de empresa especializada para executar publicações legais e atos oficiais.

A Representante se insurge contra a não previsão, pelo Instrumento Convocatório, de regras de qualificação econômico-financeira e condição de habilitação, *“podendo, pois, qualquer empresa, recém constituída, com capital reduzidíssimo – simbólico, até - sem sede, rotativas ou funcionários, participe do Certame, anulando o art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, bem como o §3º do referido dispositivo”*.

Informa que, em resposta a seu pedido de esclarecimentos, a Administração afirmou que o termo “tiragem significativa” constante do Anexo I do Edital, corresponde a 5.000 exemplares, distribuídos em bancas, *“favorecendo, evidentemente, jornais gratuitos, especialmente aqueles criados, sob encomenda, para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atender esta ou aquela administração, uma vez que, segundo a justificativa apresentada, não são computados, para qualquer efeito, os jornais distribuídos a assinantes ou, mesmo pagos, aqueles entregues por cortesia no comércio local”.

Assevera que, “pela redação do esclarecimento ofertado, o qual, como sabido, incorpora-se ao edital, prejudicados os jornais que não são distribuídos graciosamente, uma vez que os exemplares distribuídos aos assinantes não serão computados porque, à evidência, não são “distribuídos em bancas”.

Desse modo, para que se dê cumprimento à Lei nº. 8.666/93 e à Lei nº. 10.520/02, pleiteia a suspensão da licitação liminarmente, determinando-se posteriormente a retificação do Edital para que:

- permita a participação de qualquer jornal que tenha a circulação exigida no Município de Itaquaquecetuba, readequando a exigência quanto a tiragem de forma a permitir que os exemplares distribuídos a assinantes sejam computados para o cálculo de exemplares necessários para a prestação do serviço;
- disponha de forma clara e aberta quais as exigências acerca da prova da qualificação econômico-financeira;
- estabeleça qual o capital mínimo necessário para participação do Pregão.

Examinando os termos da presente Representação e dos documentos que a instruem, pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição do ato convocatório que estaria a contrariar a norma de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Entre tais documentos, observei que aquele denominado “Esclarecimentos”, acrescentou informações e regras que alteram as condições de participação e elaboração de propostas, diante da omissão do Edital a respeito. Vejamos:

“(…) Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba Estado de São Paulo Itaquaquecetuba, 19 de março de 2013.

Prezada Senhora,

Em atenção a vossa solicitação de esclarecimento a respeito das exigências contidas no Processo Administrativo nº 039/2013, da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 12/13, temos a informar que:

01 - O Jornal, conquanto apontado como diário, será assim considerado se circular de terça a domingo, ou seja, 06 (seis) edições semanais?

Resposta: Os jornais de maior circulação na região do Alto Tietê possuem distribuição de terça a domingo e serão assim considerados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



02 - O edital, em seu Anexo I, exige "tiragem significativa para Itaquaquetuba", no que se pergunta quantos exemplares serão considerados uma "tiragem significativa"?
Resposta: 5.000 (cinco mil) exemplares distribuídos em bancas.

03 - Quanto a participação de "jornais que praticam a gratuidade, que devem distribuir e qual a quantidade exigida e aonde deve ser distribuída?

Resposta: Entende-se por jornal gratuito aquele que não cobra venda avulsa ou assinatura, devendo ser distribuídos em bancas, órgãos públicos (Prefeitura, Câmara Municipal, Hospital etc.) e locais de grande circulação de pessoas. Tiragem 5.000 (cinco mil) exemplares.

04 - A emenda do edital fala em "empresa especializada" para a execução do serviço, razão pela qual indaga-se o que é reputado como "especializada"? Empresa jornalística, a agência de publicidade, gráfica?

Resposta: Empresa Especializada em Jornalismo. Sem mais para o momento, Atenciosamente.

JOSÉ FRANCISCO JACINTO Secretário Municipal de Administração Uma. Senhora Sônia Massae de Moraes Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda.(...)"

A despeito disso, segundo informações que minha assessoria obteve após contato telefônico com o Setor de Compras da Prefeitura de Itaquaquetuba, a Municipalidade se limitou a disponibilizar os "Esclarecimentos" na página oficial da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores e, ainda, deixou de reabrir o prazo inicialmente concedido, nos termos do que preceitua o artigo 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

Assim, considerando o teor dos questionamentos aduzidos na inicial e o não cumprimento do artigo 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao fato de que a data de abertura do certame estava marcada para ocorrer às 14h30 do dia 27 de março de 2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e os aspectos por mim levantados.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei ainda a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Regularmente notificada, a Municipalidade apresentou os documentos requisitados e as justificativas que entendeu cabíveis.

Aduziu que o Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, conforme estabelece o artigo 1º, *caput*, da lei nº. 10.520/2002, cujas características impõem a exigência dos documentos de habilitação que sejam indispensáveis para a segurança da contratação, de forma que a Administração Pública sequer está obrigada a exigir todos os documentos previstos nos artigos 29 a 32 da Lei de Licitações, reportando-se à doutrina de Marçal Justen Filho.

A respeito do capital social, afirmou que o artigo 31, §2º, da Lei nº. 8.666/93 faculta à administração sua exigência, quando o objeto se tratar de aquisição para futura entrega ou execução de obras e serviços.

Desse modo, considerando o objeto licitado, a exigir apenas que a proponente tenha jornal diário, não há cabimento na exclusão de empresas que não tenham capital social mínimo, seja ele na proporção que for, dentro do limite legal de 10%.

No que diz respeito à expressão “tiragem significativa para Itaquaquetuba”, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital, sustentou que a regra visa a contratação de jornal que, de fato, circule no município, e, assim, disponível à população, para que essa tenha conhecimento das publicações dos atos oficiais e legais do Poder Executivo, sem restringir o caráter competitivo do Certame.

Acrescentou estar equivocada a interpretação da Representante quanto a possível favorecimento de jornais gratuitos, já que, a seu ver, a simples leitura do texto do edital permite constatar a exigência de que o jornal tenha periodicidade diária, com tiragem significativa para o Município e que seja distribuído nas principais bancas de jornal. Todavia, caso o jornal pratique a gratuidade, o Esclarecimento prevê que deverá ser distribuído nos principais comércios e órgãos públicos da cidade, não havendo se falar em prejuízo às empresas cujos jornais não sejam distribuídos gratuitamente.

No que se refere ao fato de o esclarecimento prestado não ter sido divulgado da mesma forma que o texto original, alega que o procedimento não foi adotado diante do entendimento de se tratar de complemento e não modificação, não se aplicando o artigo 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em sessão de 03/04/2013, o Plenário referendou os atos preliminares por mim praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica e a respectiva Chefia opinaram pela parcial procedência da Representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, considerando improcedente a impugnação dirigida à não exigência de capital social mínimo como condição de habilitação, dada a natureza discricionária dessa imposição, e procedente a crítica à fixação de tiragem mínima de 5.000 exemplares “a serem distribuídos em bancas de jornal”, ocasião em que observou a existência de vedação implícita à participação de agências, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/05/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 410.989.13-1

Representante: Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda.,
por sua sócia Sonia Massae de Moraes

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
Prefeito: Dr. Mamoru Nakashima
Procuradora do Município: Dra. Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº. 143.622
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos: Dr. Augusto Vieira da Silva – OAB/SP nº. 305.229

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 12/2013 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para executar publicações legais e atos oficiais.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Por meio do Pregão Presencial nº. 12/2013, o município de Itaquaquecetuba pretende contratar empresa para a prestação de serviços de publicações legais e oficiais, compreendendo Portarias, Leis Decretos, Comunicados e atos relativos à Lei de Licitações, como editais, resultados, extratos de contratos, etc.

Preliminarmente, entendo oportuno anotar que a licitação se restringe à publicidade legal em âmbito local, estando em discussão a não exigência de capital social mínimo como condição de habilitação, e a imposição de que, para cálculo da “tiragem significativa para Itaquaquecetuba”, considerem-se somente os “jornais distribuídos em bancas”.

Destaco igualmente que parte das regras impugnadas não constou do texto original do Instrumento Convocatório, mas de documento denominado “Esclarecimento”, emitido em 19/03/2013, sem observância do artigo 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93, sendo essa uma das causas da suspensão do Certame.

Feitas essas considerações iniciais e estabelecidas as premissas, passo ao exame dos apontamentos da Representação e, de pronto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



considero improcedente aquele relativo à não exigência de capital social mínimo como condição de habilitação.

Como bem anotou o d. representante do Ministério Público de Contas, *“o Exame Prévio de Edital, procedimento de rito sumaríssimo, se presta mormente a detectar e reprimir situações de patente restritividade à competitividade, ou de clara ilegalidade nos atos convocatórios. Neste célere procedimento, não é a regra o Tribunal de Contas determinar a inclusão de novas comprovações, mas excepcionalmente poderá fazê-lo, especialmente se a exigência vem de imposição legal ou constitucional”*.

Nessa esteira de entendimento, em se tratando o capital social de uma das condições de qualificação econômico-financeira previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, de natureza não obrigatória, dado o uso da expressão “limitar-se-á” ali adotada, não visualizo razões para, em sede de Exame Prévio, determinar que o Município a preveja no Edital.

Ademais, essa decisão discricionária do Administrador, *in casu*, tende a ampliar a disputa.

Nesse sentido, reporto-me à decisão proferida pelo Plenário, em sessão de 27/02/2013, no Exame Prévio de Edital nº. 25.989.13-8, acolhendo voto por mim proferido.

O mesmo não se pode dizer dos demais pontos de impugnação, os quais merecem ser acolhidos.

Realmente, o Esclarecimento prestado pela Municipalidade, ao afirmar que, para fins de “tiragem significativa no município de Itaquaquecetuba” seriam considerados “5.000 exemplares distribuídos em bancas”, trouxe em si a exclusão implícita dos “jornais vendidos por assinatura”, discriminação que não se sustenta.

Se o que se pretende com a exigência é garantir a contratação de jornal que efetivamente “circule” no município, a aferição deve ser feita por todos os meios, inclusive “venda em banca” ou “venda por assinatura”, não havendo razões que justifiquem a exclusão desta última para esse fim.

Chego a essa conclusão valendo-me do conceito de Modesto Carvalhosa¹, para quem *“jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. (...)”*.

Observo também que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar processo em que se discutia a adequada interpretação do artigo 289, da Lei das

¹ Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol.4, tomo II, São Paulo: Saraiva. 2003, p.521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sociedades por Ações², expôs seu entendimento sobre o que se tem por “jornal de grande circulação”, noção que pode perfeitamente ser aproveitada para os fins do artigo 21, III, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que os dispositivos têm a mesma finalidade: dar cumprimento ao princípio da publicidade:

“(…) Veja-se, contudo, que, no caso, não se tem situação objetivamente matemática, inexigente de interpretação, como o seria se se tratasse de imposição de publicação de atos societários de empresa situada em município (local, localidade) dotado de jornal nele editado (confeccionado, elaborado, feito), de grande circulação (disponível mediante assinaturas ou em comércio trajetício comum, como nas bancas e quiosques de jornais).(…)”

Interessante anotar que, de acordo com informações disponibilizadas pela Associação Nacional de Jornais em sua página na Rede Mundial de Computadores³, o perfil de vendas avulsas e de vendas por assinatura no exercício de 2012 era praticamente o mesmo, sendo 49,9% e 50,1% respectivamente.

Assim, procedente a Representação nesse aspecto.

Por fim, passo a análise da questão que emergiu no curso da instrução processual, a partir da manifestação do Ministério Público de Contas, que reprovou a vedação implícita à participação de agências de publicidade no certame, conforme Esclarecimento Administrativo emitido pela Municipalidade, constante dos autos.

A esse respeito, pondero que questões da espécie têm se repetido em Representações formuladas junto a esta Casa, contra certames com objetos análogos ao presente, ora por agências de publicidade contestando eventual vedação, ora por empresas jornalísticas que combatem previsões permissivas à participação de empresas do referido segmento publicitário.

Em prol das agências, poderíamos colher os seguintes prejudgados desta Corte:

Processo nº 1117.989.12-9, julgado em Sessão de 07/11/2012 e Processos nºs. 148.989.13-0 e 207.989.13-8, julgados pelo Tribunal Pleno na Sessão de 10/04/13, todos de Relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Processo nº 144.989.13-2, julgado em sessão de 06/03/2013, de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, precedente no qual se recomendou à Administração representada fossem admitidas agências de publicidade no procedimento.

² Recurso Especial nº 1.042.944 - RS (2008/0065481-8). Relator Ministro Sidnei Beneti.

³ Disponível em <http://www.anj.org.br/a-industria-jornalistica/jornais-no-brasil/perfil-de-vendas-dos-jornais-diaros/> Acessado em 07/05/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em sentido contrário é possível encontrar as seguintes decisões:

Processos 552.989.12-1, decisão singular publicada em 17/05/12 e 1477.989.12-3, decisão singular publicada em 22/12/12, ambos de relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.

Relevante também anotar que, em ocasião pretérita, quando em substituição ao eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, também tive a oportunidade de analisar questão correlata, deduzida no Processo TC-34356/026/11, julgado por este Plenário na Sessão de 07/12/11, no qual a empresa jornalística representante queixava-se da possibilidade, mesmo que implícita, do edital permitir a participação de agências de publicidade.

Tendo em perspectiva os termos do instrumento e a resposta negativa encaminhada pela Administração representada, que taxativamente vedava a aludida participação, firmei convicção pela improcedência do reclamo, sem adentrar ao mérito da justeza ou não da vedação adotada.

Assim é que, ao examinar o processo nº 432.989.12-7, o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na Sessão de 09/05/12, proferiu o seguinte voto, acolhido pelo Plenário:

“(…) Na esteira dos posicionamentos da Assessoria Técnico-Jurídica e da SDG, estou convencido de que a queixa não comporta acolhimento.

Não se caracteriza, na hipótese, ilegalidade ou potencial restrição à ampla competitividade a ser afastada em sede de exame prévio de edital.

Consoante se extrai dos elementos reunidos durante a instrução processual, bem como das justificativas apresentadas, a Administração cuidou de bem definir o objeto licitado e estabelecer as condições para a participação dos interessados. O fato de possibilitar o oferecimento de propostas a agências de publicidade somente amplia o universo de pretensos licitantes, desde que cumpridos os requisitos dispostos no edital.

Acresce que, além de a modalidade de licitação adotada ter sido o pregão, que enseja a disputa por lances e a negociação com o vencedor para a obtenção do melhor preço, a Administração demonstrou, mediante documentos, estar realizando a publicação de seus atos oficiais por meio de agência de publicidade, obtendo preços substantivamente menores do que aqueles ofertados pelo jornal mantido pela Representante.

3.3 A solução agora adotada de nenhum modo conflita com o acórdão deste Plenário, relatado pela agora Eminente Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, invocado na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O que naquele caso se decidiu foi que a Administração não é obrigada a incluir a agência de publicidade entre os potenciais participantes da licitação.

O que agora se afirma é que a Administração também não está proibida de fazer essa inclusão. (...)

Depreende-se dessa decisão o reconhecimento do direito da administração de escolher contratar ou não o serviço de publicação de atos oficiais por intermédio de agências.

Igualmente importante a abordagem dada à matéria por ocasião do julgamento do Processo TC-35461/026/07, Representação julgada em conjunto com o Processo o TC-11818/026/08, pela Primeira Câmara, em Sessão de 13/09/11, de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

“(...)No tocante à Representação, assiste razão a SDG, pois a empresa recorrente não é fornecedora do produto em disputa, atuando como empresa de publicidade.

Considerando que a representante atuaria como intermediária, sem oferecer o efetivo produto do certame, a publicação dos atos oficiais restaria comprometida.

Isso porque, o ramo de atuação da representante é o da publicidade institucional, sendo a impressão um instrumento de difusão de seu planejamento publicitário.

Não possuindo a contratada um veículo de comunicação impressa, a divulgação de matérias de interesse do Município estaria comprometida, pois a agência não teria a autonomia empresarial e material imprescindível a garantir o cumprimento das publicações oficiais, ficando na dependência de negociação paralela com empresa jornalística, como bem enfatizou a Secretaria Diretoria Geral desta Corte. (...)”.

Feita essa pequena digressão e, levando em conta os elementos constantes dos presentes autos, não me animo a acolher a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de recomendar, ou mesmo determinar à Prefeitura de Itaquaquecetuba que admita a participação de agências de publicidade na competição instaurada.

Embora verossímil a afirmação de que a referida permissão tende ampliar a competitividade da disputa, penso que existem alguns aspectos que também devam ser sopesados.

O primeiro deles reside no fato de que, diferentemente das empresas jornalísticas, as empresas do setor publicitário não realizam diretamente as publicações, ou seja, quando contratadas, passam a intermediar o serviço junto as primeiras, cobrando, por óbvio, pelos custos da intermediação, denotando-se nessa hipótese um mercado próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isso não quer dizer que seus preços estejam acima dos praticados pelos jornais, mesmo porque existe o deságio decorrente do volume de publicações que intermediam, o qual certamente resulta na obtenção de descontos, reduzindo os preços.

Em contrapartida, também não pode ser desprezada a hipótese de que, conforme o volume de publicações licitado, os jornais interessados transfiram o referido desconto à Administração, implicando em redução de custos, que é o objetivo da licitação.

Para não ficarmos somente no preço, é necessário avaliar também a dinâmica da contratação de publicações por meio da intermediação de agências, onde o Poder Público passa a depender da relação da contratada com o jornal que efetivamente executará o serviço, um fator que, a meu ver, não pode ser desprezado na análise da questão, vez que pode vir a acarretar problemas no curso da execução contratual.

Ressaltando as peculiaridades do caso em exame, cujo objeto se resume na publicação legal de atos oficiais em âmbito local, e as ponderações acima formuladas, as quais encampam argumentos plausíveis, favoráveis e contrários às agências de publicidade, penso que não podemos retirar do administrador, o juízo de conveniência e oportunidade com o qual deve estipular as regras da disputa, segundo as pretensões de contratação e execução do ajuste.

Por esses motivos, filio-me aos precedentes que consideram a admissão da participação de agências de publicidade em certames da espécie como de natureza discricionária e deixo de acolher a referida impugnação, suscitada na fala do Ministério Público de Contas, liberando o responsável pelo certame para decidir sobre esse assunto.

Diante do exposto, **considero parcialmente procedente** a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba promover a retificação do instrumento convocatório, com vistas a admitir, para o cálculo da tiragem mínima a ser comprovada, a distribuição de jornais por meio de assinatura ao lado da venda em banca e da distribuição gratuita.

Recomendo, outrossim, que a Municipalidade promova uma ampla revisão das cláusulas do edital à luz da legislação vigente e da jurisprudência desta Casa, bem como as adequações eventualmente cabíveis.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.